



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINAR

Trata-se da análise dos recursos, impetrado, pelas licitantes, empresa, SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n.º 37.473.666/0001-77 e contrarrazões apresentadas pela empresa a HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 42.373.854/0001-63.

II - DA TEMPESTIVIDADE

As empresas empresa, SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA, apresentaram tempestivamente seus recursos e contrarrazões.

Assim, a agente de contratação e os Membros dessa Comissão RECONHECEM o recurso Administrativo ora apresentado.

III - DOS FATOS E PEDIDOS

A RECORRENTE SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA, cujo foi melhor classificada.

Na data de 11 de julho de 2024, a empresa HIDROENERG, foi declarada habilitada na concorrência 03/2024. Aberto o prazo de manifestação de recurso, as empresas SCOTI e MIKASA manifestaram a motivadamente a intenção de recurso. Aberto o prazo para o envio dos recursos, somente a empresa SCOTI apresentou a peça recursal tempestivamente, e no prazo para as contra razões a empresa HIDROENERG apresentou sua defesa.

Em seu recurso que se encontra em anexo no processo físico, a empresa SCOTI, apresenta alega que a empresa supracitada não apresentou todas as alterações do contrato social, vejamos:

- Não apresentou a última alteração contratual, datada de 02/05/2024, sob o registro n.º: 3266926, como pode ser verificado e consultado através do Portal de Serviços da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), descumprido o exigido no item 9.5.3. do Edital.
- Apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA sem validade, haja vista que, houve alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, pendendo assim sua validade nos termos do Art. 10º da Resolução 1.121/2019.

Diante do exposto, a empresa SCOTI requer a inabilitação da empresa HIDROENERGY.



Em sua defesa a empresa HIDROENERGY, expõem que, inconformadas com a decisão do agente de contratação, a recorrente SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Agente de Contratação e a empresa MIKASA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e apenas apresentou manifestação de intenção recursal. Diz ainda que as alegações levantadas pelas empresas não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021 foram cumpridas, motivo pelo qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões

IV – DA ANÁLISE

A agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio, recebeu os recursos e contra razões apresentados para analisarmos as alegações apresentadas, também fizemos diligência, solicitando a apresentação da alteração do contrato social da empresa HIDROENERGY, bem como no site do CREA.

Primeiramente esclarecemos que no edital no item 9.5, sobre habilitação diz o seguinte a respeito do contrato social:

Item 9.5.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

No item 10.1.1. do Termo de Referência diz:

Registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;

Acontece que a empresa apresentou o ato de constituição e sua primeira alteração consolidada, ambos documentos devidamente registrados na junta. Porém, para que não haja dúvidas decidimos fazer uma diligência, solicitando a segunda alteração para analisarmos o que foi alterado após a consolidação do contrato, verificamos que as alterações foram no capital social da empresa, que aumentou bem como as cotas dos sócios, alterações que não interferem no bom andamento do processo licitatório, uma vez que são os mesmos sócios, e quanto ao capital social, implicaria se tivéssemos solicitado um percentual do capital social para participação, que não foi o caso.

A empresa SCOTI também alega que a certidão de Pessoa Jurídica do CREA perdeu sua validade pelo fato de haver alteração no contrato social e a empresa não apresentou as devidas alterações junto ao CREA. Realizamos também uma diligência junto ao CREA para comprovar a validade da certidão apresentada, cujo consta a informação da validade até 31/07/2024, também verificamos que consta que a empresa HIDROENERGY, consta no site como empresa ativa e que a certidão está válida.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 970275/2024

CONCORRÊNCIA Nº 03/2024

Em conversa via telefone, o servidor do CREA, esclarece que o a informação do capital social da empresa não implica na validade e nem no objetivo da emissão da certidão de Pessoa Jurídica.

Portanto considerando a Lei 14.133/2021 bem como entendimentos apresentados:

Também, previsto no art. 64 da Lei 14133/2021: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1204/2024-Plenário É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1217/2023-Plenário É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Considerando também que o contrato social apresentado já é consolidado, já atende ao solicitado no edital, mas que em diligência verificamos que as alteração não implicam na documentação técnica apresentada, e que as alterações que foram realizadas são apenas informações complementares, e que se trata de uma situação de formalismo moderado, conforme apresentado em sua defesa,

*TRF - 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF - 1) Data de publicação: 23/01/2019
Ementa: FORMALISMO MODERADO.*

SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifo nosso)

Entendemos também que devemos seguir o princípio da vantajosidade conforme julgado para o próprio município de Várzea Grande pelo TCE;

JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020 PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES REPRESENTADA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O que se sustenta é que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, caput, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste passo, a interpretação dos termos do ato convocatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos. ...

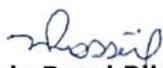
Assim, conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas, considero que a desclassificação, nos termos em que restou efetivada, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.

V – Da DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, considerando DILIGÊNCIA, decidimos por admitir o presente recurso, para no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os argumentos expostos pelas empresas SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mantendo a empresa HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela agente de contratação e equipe de apoio e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

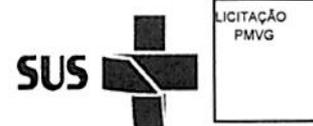
Várzea Grande - MT, 23 de julho de 2024.


Magda Rossi Ribeiro
Agente de Contratação


Paulo Henrique de Almeida Portes - Membro CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 970275/2024

CONCORRÊNCIA Nº 03/2024

De acordo com o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021 e com base nas análises efetuadas pela agente de licitação e sua equipe de apoio, **RATIFICO** a Decisão Proferida pela agente de licitação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os argumentos expostos pelas empresas SCOTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mantendo a empresa HIDROENERGY ENGENHARIA LTDA **HABILITADA**.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela agente de contatação e sua equipe de apoio, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 23 de julho de 2024.



Maria das Graças Metelo
Secretária Municipal de Saúde Interina